Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

18/10/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 533 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADV.(A/S) :WILLER TOMAZ DE SOUZA

ADV.(A/S) :WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB

1772DF)

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA SUBSIDIARIEDADE.

- 1. É inadmissível o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a suposta lesividade a preceito fundamental (art. 4° , § 1° , da Lei n. $^{\circ}$ 9.882/1999). Precedentes.
- 2. Arguição que se insurge contra acórdão do Tribunal de Contas da União que determinou à Administração Pública que apure irregularidades no pagamento de pensão por morte e que notifique pensionistas para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Situações individuais que guardam particularidades não homogêneas.
- 3. Agravo a que se nega provimento. Arguição de descumprimento de preceito fundamental não conhecida.

$\underline{\mathbf{A}} \underline{\mathbf{C}} \underline{\mathbf{O}} \underline{\mathbf{R}} \underline{\mathbf{D}} \underline{\tilde{\mathbf{A}}} \underline{\mathbf{O}}$

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo para não conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 a 17de outubro de 2020.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

ADPF 533 AGR / DF

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

18/10/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 533 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADV.(A/S) :WILLER TOMAZ DE SOUZA

ADV.(A/S) :WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB

1772DF)

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática por meio da qual não conheci da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, assim ementada:

PROCESSO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

- 1. ADPF que se insurge contra acórdão do TCU que determinou à Administração Pública que apure irregularidades no pagamento de pensão por morte e que notifique pensionistas para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Situações individuais que guardam particularidades não homogêneas.
- 2. Cabimento de outros meios processuais para sanar a lesão e inadequação da via eleita. Requisito de subsidiariedade não demonstrado.
- 3. Não conheço da ação, nos termos do do art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.882/1999.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

ADPF 533 AGR / DF

- 2. A ação foi proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) em face do Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 2.780/2016, por meio do qual teria sido manifestado novo entendimento sobre os requisitos necessários para a concessão e manutenção do benefício previdenciário denominado pensão por morte, devido a filhas solteiras maiores de 21 (vinte e um) anos, sem cargo público permanente.
- 3. O requerente alega, tanto na petição inicial quanto nas razões do presente agravo, que estão presentes as condições para o regular processamento desta ADPF. Em relação ao mérito, sustenta que o TCU passou a adicionar exigências não previstas em lei para a percepção do benefício pelas filhas solteiras, determinando a revisão de pensões, alegadamente em violação aos princípios da legalidade administrativa, da segurança jurídica e da irretroatividade. Aponta violação à regra do "tempus regit actum", pois as pensões cujas revisões foram determinadas pelo TCU teriam sido concedidas sob a égide da Lei nº. 3.373/58, devendo ser respeitada a norma em vigor à época. Por fim, alega contrariedade ao art. 54 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.
- 4. O TCU manifestou-se: (i) pelo não preenchimento do requisito da subsidiariedade, já que há outras ações por meio das quais eventuais pensionistas que se julguem prejudicadas podem discutir a matéria; (ii) pela ausência de decadência, tendo em vista que diversas irregularidades constatadas se devem a causas supervenientes ao momento de deferimento do benefício, somente podendo se debater a decadência caso a caso; (iii) pela inocorrência de aplicação retroativa de nova interpretação de norma legal, uma vez que ele, TCU, jamais teria afirmado que a percepção da pensão não dependia da existência de dependência econômica e (iv) pela legalidade e legitimidade do acórdão, com base nas razões dele constantes.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

ADPF 533 AGR / DF

5. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido, conforme parecer assim ementado:

Tribunal de Contas. Acórdão nº 2.780/2016 do Plenário do Tribunal de Contas da União, que ao tratar de indícios de pagamentos indevidos de pensão por morte a filhas de servidores públicos, solteiras e maiores de 21 (vinte e um) anos, determinou o cancelamento das pensões cujas irregularidades não sejam elididas após o exercício do contraditório pelas beneficiárias. Preliminares. Ausência de atendimento requisito da subsidiariedade. Ofensa reflexa. Mérito. Ausência de violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da irretroatividade das normas (artigos 5º, inciso XXXVI; e 37, caput, da Carta de 1988). A Corte de Contas atuou nos limites de sua competência constitucional afim exercer o controle externo, utilizando, para o correto cumprimento do disposto no artigo 5" da Lei nº 3.373/1958, interpretação em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, sobretudo com a Carta de 1988. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pelo arguente."(Grifou-se)

6. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do pleito, em parecer cuja ementa se transcreve a seguir:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO TCU 2.780/2016. REVISÃO E CANCELAMENTO DE PENSÕES DE FILHAS SOLTEIRAS MAIORES DE 21 ANOS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PENSÃO DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 3.733/1958. PRELIMINAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não será admitida a ADPF sempre que exista qualquer outro meio eficaz para neutralizar, de maneira ampla, geral e imediata, a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

ADPF 533 AGR / DF

situação de lesividade ao preceito fundamental (princípio da subsidiariedade – Lei 9.882/1999, art. 4º, §1º). - Parecer pelo não conhecimento da ADPF. (Grifou-se)

- 7. Prolatada a decisão monocrática cuja ementa transcrevi acima, o requerente interpôs o presente agravo, pleiteando sua reforma, em síntese, sob o fundamento de que o requisito da subsidiariedade não deve ser interpretado "de forma tão literal". Destaca que a resolução da controvérsia na via do controle concentrado de constitucionalidade permitiria uma solução ampla, geral e imediata sobre o tema, evitando que fossem submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal múltiplos processos subjetivos idênticos sobre o tema.
 - 8. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

18/10/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 533 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. O agravo interposto não trouxe elementos que possam infirmar a decisão impugnada, que negou seguimento à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental em razão do não cumprimento dos requisitos de cabimento.
- 2. Não há como deixar de observar, para que se possa conhecer da ADPF, o princípio da *subsidiariedade* previsto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, que dispõe que não será admitida a ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. Em trabalho doutrinário, já me manifestei sobre a mencionada regra, como se vê no seguinte trecho:

"Já se mencionou que o fato de existir ação subjetiva ou possibilidade recursal não basta para descaracterizar a admissibilidade da ADPF — já que a questão realmente importante será a capacidade do meio disponível de sanar ou evitar a lesividade ao preceito fundamental. Por isso mesmo, se as ações subjetivas forem suficientes para esse fim, não caberá a ADPF. O ponto que se quer destacar aqui, no entanto, é outro. Como é corrente, o sistema recursal existente no Brasil é bastante amplo, sendo inclusive criticado por essa razão. Ainda assim, em algum momento ele encerrará a disputa entre as partes.

Pois bem. O encerramento da disputa entre as partes por esgotamento dos recursos existentes no sistema não configura a 'ausência de outro meio eficaz de sanar a lesividade', nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.882/99. Ao contrário, se as partes já discutiram amplamente suas razões ao longo de um

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

ADPF 533 AGR / DF

processo que chegou ao fim, houve farta oportunidade de definir os fatos e o direito na hipótese e sanar ou evitar qualquer lesão. A circunstância de uma das partes continuar inconformada — e não haver mais recurso no âmbito do processo subjetivo — não autoriza, por isso só, o cabimento da ADPF. Parece certo que a ADPF não se destina a funcionar como uma nova modalidade de ação rescisória, ou um recurso último, com objetivo de rever, mais uma vez, as decisões proferidas em sede concreta" (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 323).

- 3. No caso trazido aos autos, porém, como já havia consignado na decisão agravada, verifica-se que esse pressuposto não foi atendido. Apesar da argumentação tecida pelo requerente, há meios aptos e eficazes para oferecer a tutela pretendida no caso concreto.
- 4. O acórdão impugnado não determina, a priori, a desconstituição do direito ao benefício previdenciário, apenas estabelece que as unidades jurisdicionadas promovam "o contraditório e a ampla defesa das beneficiárias contempladas com o pagamento da pensão especial para, querendo, afastar os indícios de irregularidades a elas imputados, os quais poderão conduzir à supressão do pagamento do beneficio previdenciário, caso as irregularidades não sejam por elas elididas". Assim, uma vez detectadas irregularidades, com base em exame caso a caso, eventuais pensionistas prejudicadas terão a possibilidade de, exauridas as instâncias administrativas, ajuizar processos subjetivos, em que tais irregularidades poderão ser discutidas e afastadas. Trata-se, dessa forma, de matéria que requer exame individualizado e que pode e deve ser discutida e sanada em processo subjetivo.
- 5. A jurisprudência desta Corte vem reconhecendo, para fins de configuração do requisito de subsidiariedade, a necessidade de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

ADPF 533 AGR / DF

demonstração não apenas de que não há outra ação direta cabível para debater a matéria, mas, igualmente, de que uma ação direta é o meio mais adequado para a solução do problema, o que, no presente caso, não ocorre, pelas razões já expostas. Também de acordo com o entendimento do STF, a ADPF só será cabível quando exauridos outros meios processuais aplicáveis ao caso (ADPF 141-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADPF 340-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADPF 113-MC, Celso de Mello; ADPF 247-MC, Rel. Min. Luiz Fux; ADPF 271, Rel. Min. Cármen Lúcia).

- 6. Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo para não conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental.
 - 7. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 533

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADV. (A/S) : WILLER TOMAZ DE SOUZA (69226/BA, 22715/CE, 32023/DF,

22134/ES, 245352/RJ, 11.568-A/TO)

ADV.(A/S): WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 1772DF)

INTDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo para não conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário